

**From:** [REDACTED] [REDACTED]@gestaoactivos.montepio.pt]  
**Sent:** 15 de março de 2019 18:50  
**To:** CMVM  
**Cc:** [REDACTED]  
**Subject:** Projeto Regulamento \_/2019 - BCFT

Exmos. Senhores,

Junto enviamos as questões que a Montepio Gestão de Activos tem sobre o Projeto Regulamento \_/2019 – BCFT, salvaguardando as já apresentadas pela APFIPP.

## 1. Enquadramento

A Montepio Gestão de Activos (doravante “MGA”) é uma sociedade gestora de fundos de investimento mobiliário, detida pelo Montepio Geral Associação Mutualista (doravante “MGAM”) em 99,9%, sendo o restante capital detido por quatro entidades do Grupo Montepio.

O Banco Montepio (doravante “BM”) é a entidade comercializadora de todos os fundos de investimento mobiliário detidos pela Sociedade e é detido praticamente a 100% pelo MGAM.

Decorre que o BM não tem participação no capital da MGA e a MGA não integra o perímetro de consolidação do BM.

Salvo melhor opinião, é nosso entendimento que a MGA e o BM integram um mesmo grupo, o Grupo Montepio.

## 2. Questões / Duvidas

- a. É nossa leitura que, de acordo com o n.º 2 do art.º 4.º do Regulamento, o responsável pelo cumprimento normativo em matéria de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo pode ser o mesmo do Banco Montepio? Está correcta a nossa interpretação?
- b. Sendo correcta a nossa interpretação referida no ponto a. anterior, a MGA teria que ter um elemento na sua estrutura interna para fazer a ligação com o referido responsável pelo cumprimento normativo em matéria de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo no BM.
- c. É nossa leitura que, de acordo com o n.º 1 do art.º 11.º do Regulamento, o dever de identificação e diligência poderia ser assegurado por uma entidade terceira, no caso concreto o BM, porque sendo entidade comercializadora tem toda a informação sobre a identificação do cliente e do beneficiário efectivo. Todavia a entidade obrigada (no caso a MGA) não deixa de ser “responsavel” pela execução do dever de identificação e diligência, conforme estabelece o n.º 6 do referido artigo. Quando se refere a avaliação da suficiência, deve entender-se a avaliação sobre a robustez do processo da entidade terceira – no caso o BM – ou a análise por amostragem, ou ambas?

- d. A aferição da “adequação” de dada operação ao perfil do cliente é sempre melhor feita pela entidade comercializadora que tem, em relação ao cliente, informação muito mais abrangente do que a sociedade gestora de fundos. É entendimento correcto que essa tarefa possa ser desempenhada pelo BM enquanto entidade comercializadora dos fundos geridos pela MGA. Questão idêntica se coloca quanto à temática da origem dos fundos e do enquadramento da operação no perfil do cliente. Vejam-se dois exemplos simples:
- i. um determinado cliente nunca investiu num fundo de acções e nunca teve aplicações em fundos acima do montante  $x$ . Em determinado momento investe  $2x$  num fundo de acções. Do ponto de vista da sociedade gestora poderá ser um sinal de alarme mas, o comercializador terá outra informação, nomeadamente se o cliente tem ou não uma carteira de acções, por exemplo.
- ii. Um determinado cliente aplica €100.000 num fundo. A entidade comercializadora terá uma muito melhor noção sobre se aquele montante, de per si, é ou não um sinal de alarme, face ao seu património total, ao seu padrão de rendimentos, etc.

Se for a MGA a fazer essa análise, quando se deparar com sinais de alarme (e serão muitos mais do que o BM identificaria, atendendo aos exemplos acima), deverá solicitar esclarecimentos ou informações adicionais ao cliente final ou ao BM?

- e. Na prática, no caso da comercialização de fundos mobiliários, um cliente adquire essa qualidade quando subscreve um fundo de investimento. Na prática a sua identificação só chegará à MGA após o estabelecimento da relação de negócio. Logo, a MGA só poderia exercer o seu dever de identificação a posteriori e mediante o envio da informação pelo BM. Todavia, para subscrever um fundo é necessário ter uma conta junto do BM; assim este procedimento já foi efectuado. Fará sentido repeti-lo? E será melhor o resultado agregado em termos do mercado nacional, se esta tarefa for efectuada duas vezes?
- f. Idêntica questão se coloca em relação à “origem do dinheiro”. Simplisticamente, a MGA diria que “o dinheiro veio da conta DO do cliente junto do BM”. É razoável assumir que o BM já efectuou os seus procedimentos de aferição sobre a origem do dinheiro e não identificou nenhuma “limitação” (perdoe-se o nível técnico da expressão). Como fará a MGA melhor aquela função, não tendo uma visão global da relação económica com o cliente?
- g. Classificação do Cliente: conforme já referido anteriormente o Banco Comercializador é a entidade que tem melhor conhecimento do cliente, pelo que a classificação deste último não deveria ser efectuada pelo Banco?

Ficamos ao vosso dispor para qualquer esclarecimento que entendam ter, e

Apresentamos os melhores cumprimentos,

[Redacted]

 **Montepio** Gestão de Activos

Direção de Operações

[Redacted]